TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL: 8003359-21.2021.8.05.0113 COMARCA DE ORIGEM: ITABUNA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8003359-21.2021.8.05.0113 APELANTE: FELIPE MATEUS PEREIRA DE JESUS SILVA ADVOGADO: SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A): FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDO O QUANTUM FIXADO PARA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas colhidas nos autos, impõese a condenação. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003359-21.2021.8.05.0113, da comarca de Itabuna em que figura como apelante Felipe Mateus Pereira de Jesus Silva e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal da Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o quantum arbitrado para a circunstância judicial negativada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinaturas registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003359-21.2021.8.05.0113) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 28812689, prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da comarca de Itabuna. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "procedente o pedido para condenar Felipe Mateus Pereira de Jesus Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei n° 11.343/2006", à pena definitiva de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, com pena de multa de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A Defesa interpôs recurso de Apelação, com suas razões (ids. 28812701 e 28812714), requerendo a absolvição, por falta de provas. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso id. 28812717. A Procuradoria de Justiça, opinou pelo "IMPROVIMENTO do recurso de apelação, uma vez conhecido, todavia, recomenda-se, de ofício, que seja modificada a penabase imposta ao Apelante pelas razões alhures lançadas" (id. 29929213). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003359-21.2021.8.05.0113) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Relata a denúncia, que em 10 de junho de 2021, por volta das 15h00min, na localidade conhecida como "Comunidade das Casinhas", bairro Mangabinha, em Itabuna, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado que ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir-se, ocasião em que foi

alcançado e na busca pessoal foi encontrado "uma bolsa, com emblema do clube de futebol "Flamengo", contendo 13 (treze) embalagens plásticas adesivadas com o logotipo da facção criminosa A Tropa CL 2N nas Pistas", contendo substância aparentando se tratar de "maconha", bem como 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, caibre 38, marca Taurus, número de série 947621, municiada com 03 (três) cartuchos, além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, de cor rosa, e a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)." (id. 28812532 - PJe 2º grau). O MP requereu a condenação de Felipe Matheus Pereira de Jesus da Silva pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Após o processamento do feito, o Juízo a quo condenou Felipe Mateus Pereira de Jesus Silva, "como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006", à pena definitiva de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, com pena de multa de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A Defesa interpôs recurso de Apelação requerendo a absolvição, por falta de provas (ids. 28812701 e 28812714). Materialidade delitiva consubstanciada no auto de exibição/apreensão e laudos periciais (id. 28812533, fls. 10, 19/20 e 22/23). Apreendido "treze invólucros, etiquetados com a inscrição 'A tropa do CL 2N nas pista', contendo macerado vegetal que mediram 15,03g (quinze gramas e três centigramas) de massa bruta total." (...) RESULTADO POSITIVO para o vegetal 'Canabis sativa' (...)", bem como, "uma arma de fogo, tipo revolver, calibre nominal 38, acabamento oxidável, com sequência numérica 947621, de marca Taurus (...)". A autoria do delito está comprovada pela apreensão da substância entorpecente/maconha e da arma de fogo/revolver em poder do Recorrente, assim como pela prova oral, produzida nos autos. Vejamos. As testemunhas inquiridas na instrução processual, na esteira dos seus depoimentos preliminares, confirmaram a versão acusatória, a apreensão realizada e as circunstâncias da prisão em flagrante, conforme demonstra o material presente PJe mídias: "(...) Nós estávamos de ronda pela localidade (...) Eu fiz a abordagem no mesmo e o outro colega fez a segurança, onde foi constatado que o mesmo estava portando uma arma de fogo e na sacola essa quantidade de substância que aparenta ser droga. [Quando perguntado qual foi o tipo de arma de fogo apreendida, disse:] Revólver, 38. [Quando perguntado se a arma estava municiada, disse:] Municiada, 03 (três) munições. [Quando perguntado onde estava a arma, disse:] Na cintura e as drogas na bolsa, a tiracolo. [Quando perguntado qual foi o tipo da droga apreendida e a quantidade, disse:] Aparentava ser maconha. 13 (treze) papelotes. [...] [Quando perguntado se recorda de algum escudo, algum emblema, que tivesse caracterizado a bolsa, disse:] Tinha nos invólucros que estavam guardados a droga. Tinha uns sacos com as iniciais "CL2N". (SD/PM Luiz Otávio Viana Bastos); "(...) Estávamos em ronda de rotina, avistamos ele (réu), entendemos se tratar de fundada suspeita, o qual poderia estar portando algum objeto ilícito. Foi dada voz de abordagem, realizada a busca e encontrado os objetos. [Quando perguntado quem realizou a busca pessoa, disse:] Foi o meu colega. [Quando perguntado o que foi encontrado, disse: Foi encontrado um revólver e drogas. [Quando perguntado sobre qual o tipo de revólver, disse:] Eu não tenho certeza, mas acho que um 32 ou um 38. Eu me recordo do modelo, não do calibre. [Quando perguntado se a arma estava municiada, disse:] Sim, 03 (três) munições. [Quando perguntado sobre qual foi a droga que foi encontrada, disse:] Aparentava ser maconha. [Quando perguntado sobre a

quantidade de drogas apreendida, disse:] Alguns papelotes, em torno de 13 (treze). [Quando perguntado se também foi encontrado dinheiro, disse:] Eu acredito que sim. [Quando perguntado se também foi encontrado celular com o réu, disse:] Não me recordo. [Quando perguntado se já conhecia o réu, disse:] Não, nunca tinha visto ele. [Quando perguntado se, após a apreensão do réu, buscou alguma informação a respeito deste, disse: Eu devo até ter tomado, mas não me recordo." (SD/PM Fabson Rosa Weyll). O Recorrente negou a autoria delitiva ao declarar: "(...) o que estava comigo mesmo meritíssimo, foi R\$ 20,00 (vinte reais) no meu bolso, e meu relógio só e meu celular só, foi o que estava comigo, (...) quando estou indo para casa os policiais me abordou, nessa abordagem teve mais uns dois elementos que foram abordados também e outros que correram, no que correu devem ter deixado a bolsa para trás com a droga o revolver e o dinheiro (...)." (interrogatório, PJe mídias). Quanto ao delito de porte de arma de fogo, o Juízo a quo, na sentença, promoveu a adequação da acusação atento ao princípio da correlação, considerando que, no mesmo contexto, foram apreendidos drogas e um revolver, o que conduz ao reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, afastando a ocorrência de delito autônomo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Assim, as provas analisadas, comprovam a autoria e a materialidade delitivas, conduzindo a confirmação da condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de Drogas, restando afastado o pedido de absolvição. Passo a análise, de ofício, da dosimetria da pena, na esteira do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (id. 29929213), que requereu "reajuste da pena imposta ainda na primeira fase de aplicação da pena, por não ser proporcional e razoável o quanto de pena aplicado em razão da valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais tratadas no art. 59 do Código Penal.", sendo esse o posicionamento do STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem majorou a pena-base em patamar de 1/8, em razão do desvalor das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (premeditação) e aos antecedentes (1 condenação transitado em julgado). Assim, no presente caso, a fração de 1/6 se mostra mais razoável e proporcional. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no ARESD 1823762/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021, grifei). Na primeira fase, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estando presente a circunstância desfavorável dos antecedentes criminais, em razão de condenação criminal, com trânsito em julgado, na ação penal nº 0500042-31.2020.8.05.0113 (id. 1792562713). Ocorre que, o quantum fixado para o vetor está além da fração ideal de 1/6, consagrada na jurisprudência, razão pela qual reduzo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, aplico a fração de 1/6, estabelecendo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Com base no princípio da

proporcionalidade, fixo a pena pecuniária em 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Reitero a não concessão do direito de recorrer em liberdade, conforme escorreita fundamentação sentencial (id. 28812686). No que concerne a detração, prevista no art. 387, § 2º do CPP, vê-se que a subtração do período resultante entre a data da prisão em flagrante (10/06/2021) e a sentença condenatória (09/02/2022) da pena dosada - 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, não autoriza a modificação do regime de pena. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso defensivo e, de ofício, redimensiono a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003359-21.2021.8.05.0113)